



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 015 /GG

Teresina (PI), 05 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/04/2018

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos policiais civis, agentes penitenciários e Procuradores do Estados, e dá outras providências."**

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa, sem distinção de índices, e na mesma data, o reajuste no vencimento e subsídios dos bombeiros militares, policiais militares, policiais civis, agentes penitenciários e Procuradores do Estado do Piauí no percentual de 3,95 % (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), corrigindo a inflação do período e acrescentando 1 % (um por cento) de aumento real para servidores estatais vinculados ao aparelho de segurança pública do Estado, auditores governamentais e ao seu corpo jurídico vinculado à Procuradoria Geral do Estado.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

05/04/18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI N° 013 , DE 05 DE ABRIL DE 2018

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/04/2018

Delegado
1º Secretário

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos policiais civis, agentes penitenciários e Procuradores do Estados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reajuste de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento), a partir de maio de 2018, no vencimento ou subsídio:

I - dos policiais militares vinculados à Polícia Militar do Piauí;
II - dos bombeiros militares vinculados ao Corpo de Bombeiros Militares do Piauí;

III - dos policiais civis ocupantes de cargo efetivo da Secretaria de Estado da Segurança do Piauí;

IV - dos agentes penitenciários ocupantes de cargo efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Piauí;

V - dos Procuradores do Estado vinculados à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;

VI - dos auditores governamentais vinculados à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º O reajuste autorizado neste artigo:

I - fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

II - será aplicado no mês seguinte ao quadrimestre em que se verificou o cumprimento dos requisitos da LRF;

III - aplica-se aos inativos e pensionistas dos policiais militares, bombeiros militares e servidores públicos discriminados nos incisos I a V do **caput** deste artigo, nos termos da Constituição Federal.

§2º Caberá à Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados a verificação do atendimento das condições referidas no **caput** deste artigo e a deliberação pela aplicação do índice de reajuste autorizados nesta Lei

Art. 2º As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos e dos policiais militares e bombeiros militares indicados no art.1º desta Lei permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e ao novo regime fiscal do Estado do Piauí.



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de ABRIL de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino", is placed here, likely belonging to the Governor of Piauí.